DIRLEG FI.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 196/2021 Nº _____

Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 1º do Projeto de Lei nº 196/2021, que passará a dispor nos seguintes termos:

"Art. 1º - Fica instituído o Programa de Dignidade Menstrual para todos os alunos de escolas públicas no município de Belo Horizonte, com objetivo de proteger e promover a saúde menstrual e combater a evasão escolar".

Belo Horizonte, 01 de abril de 2022.

FERNANDA PEREIRA ALTOE:04519898641

Assinado de forma digital por FERNANDA PEREIRA ALTOE:04519898641 Dados: 2022,04.01 10:00:50 -03'00'

VEREADORA FERNANDA PEREIRA ALTOÉ NOVO



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

JUSTIFICATIVA

No ano de 2021, na Câmara Municipal de Belo Horizonte, foi protocolado o Projeto de Lei nº 196/2021, que dispõe sobre o Programa de Dignidade Menstrual. Esse PL, de iniciativa do Poder Executivo, pretende fornecer de forma gratuita absorventes higiênicos femininos aos estudantes que menstruam, assim como orientar sobre os cuidados básicos que devem ser tomados durante esse período.

A proposição tem como justificativa o fato de que "o desconhecimento sobre o cuidado da saúde menstrual pode afetar estudantes em condições de vulnerabilidade, pois a falta de produtos para a adequada higiene não assegura a condição de vivenciar e ter garantida a dignidade menstrual.

O acesso a absorventes higiênicos constitui questão de saúde que precisa ser observada no ambiente escolar, tratando-se de política pública necessária à Rede Municipal de Educação de Belo Horizonte." Além disso, o PL explica que "o Brasil tem hoje, na escola, cerca de 7,5 milhões de meninas que já tiveram a menarca, iniciando o ciclo reprodutivo. Os dados do Sistema de Gestão Escolar (SGE), da Secretaria Municipal de Educação (SMED), apontam que a rede pública municipal de ensino possui 35.899 estudantes entre as faixas etárias de 9 a 15 anos e 4.941 estudantes matriculadas na Educação de Jovens e Adultos.

Tomando por base o texto e os dados fornecidos, numa análise pormenorizada dos aspectos legais e de mérito intrínsecos à proposição, vislumbro possível incongruência que pode conduzir o PL a um caminho diferente da dignidade menstrual pretendida.

Insta salientar que o número de estudantes que menstruam não se limita àqueles da rede municipal de ensino. Vejamos: o regime de competências definido na Constituição da República Federativa do Brasil estabelece nos parágrafos 2° e 3° do Art. 211 da CF/88, que: "os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil"; e que "os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio". De forma prática, nota-se que a maior fatia do contingente educacional de responsabilidade do Município está no ensino infantil, o qual abarca crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos, ou seja, aquelas que ainda não estão na faixa reprodutiva. Destaco, portanto, que de acordo com a CF/88, a atuação do Município na educação fundamental é apenas residual, recaindo a maior parte dessa obrigação para o Estado.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Em razão disso, requeri junto à Secretaria de Estado de Educação, assim como foi realizado em relação à Secretaria Municipal de Educação, o número de estudantes que menstruam da rede estadual que está devidamente matriculada no Ensino Fundamental do município de Belo Horizonte, confira:

Tabela 1 - Estudantes que menstruam por faixa etária da rede de ensino estadual localizada no município de Belo Horizonte.

IDADE	QUANTIDADE DE ESTUDANTES
9 anos	3835
10 anos	3620
11 anos	3790
12 апоз	4555
13 anos	4623
14 anos	4536
Entre 15 e 50 anos	7562
TOTAL GERAL	32521

Fonte: SIMADE (2022).

Diante do quadro acima, verifica-se a presença de 32.521 estudantes que se encontram na situação descrita, ou seja, quase a metade do número total.

Ora, percebe-se, portanto, que o Projeto de Lei está em desarranjo com a sua fundamentação, eis que o fornecimento de absorventes será voltado apenas para uma parcela das estudantes que realmente necessitam. E o agravante está no fato de que essa distribuição desigual ocorrerá dentro de uma mesma cidade e dentro de uma mesma faixa etária, o que gera nítida distorção, sendo necessário atender o município em sua integralidade.

Em vista de tudo que foi narrado acima, conclui-se que a presente a Emenda visa buscar maneiras de abarcar o maior número possível de estudantes que menstruam na cidade de Belo Horizonte. O alargamento do escopo e do alcance dessa proposição normativa faz-se necessária para que ao menos os efeitos dessa "indignidade menstrual" seja mitigado.

INÍCIO TERMOS DE USO F.A.Q.

RELATÓRIO

▼ RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura **aprovado**, em conformidade com a MP 2.200-2/2001

Data de verificação 01/04/2022 10:11:18 BRT

Versão do software 2.8.1

Nome do arquivo 01.04.2022 - Emenda ao Projeto de Lei

196-2021.pdf

Resumo SHA256 do arquivo 149ee229547e1b32ae50910c3e93970b99061

c5c3af4d16d8ad04701917e3c7a

▼ Assinatura por CN=FERNANDA PEREIRA ALTOE:***198986**, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=20828519000170, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

Status da assinatura Aprovado
Caminho de certificação Aprovado

Estrutura da assinatura Em conformidade com o padrão

Cifra assimétricaAprovadaResumo criptográficoCorreto

Certificados necessários Nenhum certificado é necessário

Mensagem de alerta Atualizações incrementais não

verificadas

► Caminho de certificação

> AVALIE ESTE SERVIÇO

> EXPANDIR ELEMENTOS

Modo escuro □